EDITAL DE PREGÃO BDMG-17/2026 – ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA no dia 27/10/2026, aos termos do edital BDMG 17/2026, da qual conheço, por sua tempestividade e por entender cumpridos os pressupostos para a admissão.

Preliminarmente, ressalte-se que, com a promulgação da Lei Federal 13.303/2016, como reconhecem os especialistas técnicos e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nossas licitações já não se subordinam, nem subsidiariamente[i], aos critérios determinados pela Constituição da República, art. 37, inciso XXI, pela Lei Federal 8.666/1993 e pela Lei Federal 14.133/2021. Isso decorre do que impõe a própria Constituição da República, art. 22, inciso XXVII[ii]. A presente licitação é regida pela Lei Federal 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do BDMG.

Passo ao exame dos pontos levantados no instrumento impugnativo, os quais considerei em sua completude, mas consignarei sinteticamente, sempre em excertos literais, entre aspas e em itálico, recortados das razões trazidas pela Impugnante.

INDICAÇÃO DE MARCA EXCLUSIVA SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA E SEM ESPECIFICAÇÃO FUNCIONAL

1 Afirma a BIT que

> *"Não há especificação técnica, requisitos funcionais nem matriz de requisitos que descrevam a necessidade do BDMG em termos de desempenho. O objeto é definido exclusivamente pela marca e pelos códigos comerciais do fabricante."*

Não procede a alegação. As especificações do objeto a ser contratado refletem a necessidade do BDMG e estão detalhadas no Anexo IV, cláusulas 2 e 3 e respectivos subitens.

2 A impugnante prossegue

> *"A ausência de motivação foi verificada em todos os canais oficiais do certame.";*
>
> *"Em nenhum deles há estudo técnico preliminar, justificativa técnica para a escolha da marca, estudo de padronização ou pesquisa de mercado que demonstre por que somente a solução SentinelOne atenderia à necessidade da instituição.";*

Não é verdade que a determinação de marca não esteja devidamente justificada.

A definição do objeto decorreu de manifestação expressa da unidade técnica competente, registrada na fase preparatória da contratação, que avaliou as características do ambiente tecnológico atualmente mantido pelo BDMG, os controles de segurança cibernética em operação, as integrações existentes, os riscos envolvidos na substituição integral da solução e a necessidade de continuidade dos mecanismos de proteção, detecção e resposta a ameaças.

A solução SentinelOne integra componente relevante da arquitetura de defesa cibernética da Instituição e opera em associação com processos e ferramentas de monitoramento existentes, incluindo o Centro de Operações de Segurança, a plataforma de gerenciamento e correlação de eventos de segurança SIEM e os processos institucionais de investigação e resposta a incidentes. A arquitetura integrada permite operação mediante agente único e console centralizada, bem como correlação de eventos relacionados a endpoints, servidores, identidades e demais ativos tecnológicos.

A substituição integral da solução demandaria um processo complexo de transição, envolvendo a desinstalação do software atual e implantação de uma nova ferramenta em larga escala, a recriação ou migração de políticas e regras de segurança, a revalidação das integrações existentes com os demais componentes do ambiente tecnológico, bem como a capacitação da equipe técnica interna para operação da nova plataforma. Esse cenário poderia resultar em aumento dos custos operacionais, redução temporária da eficiência dos processos de monitoramento e resposta a incidentes e eventual degradação da cobertura de segurança cibernética durante o período de transição.

A contratação proposta está alinhada à estratégia do BDMG de manutenção e evolução dos controles de segurança cibernética já implantados e de adequação à Resolução CMN 5274/2025, assegurando a continuidade operacional das ferramentas atualmente utilizadas, a preservação dos investimentos realizados e a mitigação de riscos associados à substituição de soluções críticas de segurança cibernética.

Portanto, a indicação da marca para aquisição das licenças está em consonância com a determinação da Lei 13.303, art. 47, inciso I, alínea b:

> Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:
>
> I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
>
> b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato.

Os requisitos definidos para o objeto do Edital BDMG 17/2026 também atendem ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) do BDMG, art. 23, 'I', 'b':

> Art. 23. O BDMG, no procedimento licitatório para aquisição de bens, poderá:
>
> I. indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
>
> b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente.

Não se cuida, portanto, de utilização da marca SentinelOne como simples referência para descrição genérica de uma solução de EDR/XDR. A plataforma SentinelOne é a única que corresponde às necessidades específicas do BDMG. Por essa razão, não se aplica ao caso a hipótese regulamentar que exige o emprego da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".

Ressalte-se que o RILC, Art. 3º, §1º, estabelece que o interesse do BDMG não pode ser prejudicado em nome da ampliação da disputa.

> § 1º. As normas que disciplinam as licitações serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse do BDMG, a finalidade e a segurança do fornecimento ou serviço objeto da licitação.

3 A impugnante prossegue

> *"O Edital elege uma única marca como objeto da licitação, sem qualquer justificativa publicada. Isso contraria o regime da Lei nº 13.303/2016, cujo art. 31 impõe a busca da proposta mais vantajosa sob os princípios da impessoalidade, da isonomia, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."*

Não procede a alegação de desrespeito aos princípios da licitação. A seleção da proposta mais vantajosa deve considerar a necessidade administrativa definida na fase interna de modo integral, e não apenas o preço da contratação. De acordo com Marçal Justen Filho

> "a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-beneficio"[iii].

A delimitação do objeto e dos requisitos de participação não configura, por si só, ofensa à isonomia ou à competitividade. Conforme o entendimento de Niebuhr,

> "o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada no interesse público, ainda que desiguale pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agraves ao princípio da isonomia"[iv].

Na mesma linha, Dallari esclarece:

> Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras:
>
> "Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra lhe fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança que devem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso.
>
> Este asserto não pode ser posto em causa. É induvidoso que a matéria comporta juízo discricionário para gabaritar o nível de exigências. (...)
>
> É certo que a preocupação em ampliar o universo de proponentes e facilitar a habilitação é bastante louvável, mas não pode ir ao ponto de comprometer a garantia da boa execução do futuro contrato."[v]

Por fim, os requisitos de participação, seleção da proposta e habilitação estão previamente definidos no edital, permitindo a aplicação de critérios objetivos e uniformes aos interessados. O julgamento objetivo exige precisamente a vinculação da avaliação a esses critérios, afastando preferências pessoais ou parâmetros introduzidos posteriormente.

4 A impugnante prossegue

> *"O Tribunal de Contas da União consolidou o tema na Súmula 270: em compras, inclusive de softwares, a indicação de marca só é possível quando estritamente necessária para atender exigências de padronização e desde que haja prévia justificação. A justificativa deve ser prévia, técnica e constar dos autos acessíveis aos licitantes.";*

Ressalte-se que a Súmula 270 tem como fundamento legal a Lei 8.666/93, que não vincula o BDMG, e as licitações do BDMG são regidas pela Lei 13.303/2016. Mas, ainda que fosse o caso, a impugnante não está com a razão pois a justificativa técnica foi elaborada previamente e consta do processo, conforme já exposto.

5 A impugnante prossegue

> *"A continuidade de uma ferramenta já usada é argumento a ser pesado num estudo de padronização, não um dispensador dele. Esse estudo deveria comparar o custo da troca de agentes em cerca de 1.100 dispositivos com o ganho de competição numa contratação de R$ 3,4 milhões. A troca de agentes, aliás, é atividade corriqueira de implantação, executável em convivência com a solução atual e sem janela de desproteção.";*
>
> *"O mercado de soluções EDR/XDR conta com diversos fabricantes que oferecem prevenção, detecção, investigação e resposta a incidentes em estações e servidores, com console em nuvem. A título de exemplo, a solução Seqrite XDR recebeu a certificação AV-TEST Approved Advanced EDR do instituto independente AV-TEST (Seqrite). Reservar R$ 3,4 milhões a uma única marca, sem estudo que o justifique, afasta propostas potencialmente mais vantajosas." E*
>
> *"Por fim, o Termo de Referência não descreve a necessidade em termos funcionais. Sem requisitos de desempenho, nem sequer seria possível aferir a equivalência de outra solução. A Administração precisa definir o que a solução deve fazer, e não de quem ela deve ser."*

Cabe reiterar que a contratação da plataforma SentinelOne Singularity é parte de uma estratégia ampla de segurança da informação do BDMG e considera os recursos já implantados e a necessidade de adequação à Resolução CMN 5274/2025. Substituir um elemento dessa estratégia, como pleiteia a impugnante, implicaria a recriação ou migração de políticas e regras de segurança, a revalidação das integrações existentes com os demais componentes do ambiente tecnológico, bem como a capacitação da equipe técnica interna para operação da nova plataforma. Além dos custos operacionais, o período de transição elevaria significativamente a exposição do BDMG a riscos cibernéticos, de forma que a contratação da plataforma SentinelOne é uma necessidade. Ao contrário do que supõe a impugnante, essa transição não é corriqueira nem ocorreria sem ônus relevantes para o BDMG.

A competição, portanto, não ocorre entre fabricantes de plataformas EDR/XDR, mas entre os fornecedores aptos a comercializar, implantar, gerenciar e sustentar a solução especificamente definida.

Diante do exposto, não se acolhe o pedido de alteração do objeto da licitação, mantendo-se os termos estabelecidos no edital.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RESTRITO À MARCA SENTINELONE E EXIGÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA

6 A impugnante afirma que

> "A Súmula 263 do TCU admite a exigência de experiência anterior em objetos de características semelhantes, e não idênticos."; e
>
> *"A experiência relevante é a implantação e operação de solução EDR/XDR em ambiente de porte compatível, qualquer que seja o fabricante. Exigir experiência com a marca licitada transforma a qualificação técnica em segundo filtro de marca. Ainda que a marca fosse mantida, o atestado deveria aceitar soluções de mesma natureza."*

Cabe ressaltar que a Súmula 263, evocada pela impugante, tem como fundamento legal a Lei 8.666/93. Os precedentes não vinculam o BDMG, que tem suas licitações regidas pela Lei 13.303/2016 que, em seu Art. 58, II, estabelece:

> Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
>
> II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Consonante é o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), elaborado em conformidade com a mesma Lei 13.303, art. 40. O RILC prevê em seu Art. 56, VI:

> Art. 56. Na habilitação o BDMG deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto:
>
> VI. Comprovação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Conforme já exposto, a adoção de software de fabricante diversa implicaria risco de prejuízos relevantes e inaceitáveis para o BDMG, impactando de forma significativa a continuidade operacional das ferramentas atualmente utilizadas, a preservação dos investimentos realizados e a mitigação de riscos associados à substituição de soluções críticas de segurança cibernética. A exigência de experiência anterior prevista no Anexo II, item 2.5.1, é coerente com o objeto do edital e necessária para a seleção de proposta que efetivamente atenda as necessidades do BDMG.

É injustificável que o BDMG assuma riscos e ônus os quais podem ser evitados, se o objetivo primevo da licitação é garantir a obtenção da proposta mais vantajosa. De fato, nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr

> "em que pese a centralidade do princípio da competitividade, não se pode perder de vista que a licitação pública faz se em favor da Administração Pública, responsável pela concreção do interesse público. A licitação não deve ser aberta a qualquer interessado, porque não são todos que conseguem atender às necessidades administrativas. Daí que é perfeitamente lícito formular em edital, exigências que excluam a participação de eventuais interessados e, sob essa perspectiva, sejam limitadoras da competição. Não se admite é a licitação que dê as costas aos interessados que atendem ao interesse público."[vi].

No mesmo sentido, expendem Cláudio Sarian Altounian, Rafael Jardim Cavalcante e Sylvio Kelsen Coelho que

> "O valor fundamental continua sendo o da obtenção da proposta mais vantajosa e tal princípio é o motivo pelo qual a administração pública licita. Em verdade, a Lei das Estatais procurou ajustar a dinâmica típica dos negócios privados aos valores fundamentais da administração pública, em um misto de viabilizar a própria atuação das empresas na iniciativa privada. Em um dilema de governança, o compliance licitatório aumenta a probabilidade de, considerando o dilema "agente x principal", as decisões tomadas no rito contratual serem as mais alinhadas possíveis aos interesses organizacionais. Os demais princípios seriam – senão – condicionantes para se atingir a maior vantagem (mesmo em um mercado privado)."[vii]

Afirmam também Bernardo Strobel Guimarães, Leonardo coelho Ribeiro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Isabella Bittencourt Mäder Gonçalves Giublin, e Juliana Bonacorsi de Palma que

> "No que se refere às estatais, a Lei nº 13.303/2016 indica que não só a licitação, mas também o contrato, se destinam a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. A par de o contrato em nada se relacionar com a seleção da proposta mais vantajosa (ele a corporifica, na melhor das hipóteses), esta lei reforça o elemento de que o objetivo primeiro das contratações das estatais é atender seus objetivos na maior intensidade possível."[viii]

Sendo a obtenção da proposta mais vantajosa o norte absoluto, atendem à necessidade específica do BDMG critérios que possibilitem contratar não um prestador com condições mínimas de executar os serviços licitados, mas um prestador com a máxima expertise aferível no âmbito da licitação, nos limites da lei,

para executar os serviços licitados. Sob este prisma, os requisitos de habilitação técnica do edital são os mínimos possíveis, não havendo qualquer rigor excessivo ou desproporcional.

7 A impugnante prossegue

> *"O item 2.5.1.5 admite o somatório de atestados, mas só se os serviços tiverem sido prestados de forma concomitante. Essa condição não consta de lei, não foi justificada e reduz sem motivo o universo de licitantes aptas."*

O edital não proíbe o somatório de atestados. Ao contrário, admite expressamente que diferentes experiências sejam consideradas conjuntamente, ampliando as possibilidades de demonstração da capacidade operacional da licitante.

A previsão de concomitância possui finalidade distinta: assegurar equivalência entre a capacidade demonstrada por um único atestado e aquela resultante do somatório de diferentes documentos.

Suponha-se, exemplificativamente, a apresentação dos seguintes atestados:

- 100 endpoints administrados em 2023;
- 100 endpoints administrados em 2024;
- 100 endpoints administrados em 2025.

Embora o somatório histórico corresponda a 300 endpoints, tais experiências demonstram capacidade operacional simultânea de apenas 100 endpoints.

Situação materialmente distinta ocorre quando os três ambientes de 100 endpoints foram administrados simultaneamente durante o mesmo período de 12 meses. Nesse caso, a empresa efetivamente demonstrou que sua estrutura operacional suportou 300 endpoints concomitantemente.

A concomitância não constitui, portanto, condição autônoma ou dissociada da capacidade técnica. Trata-se de mecanismo de aferição da efetiva escala da experiência operacional invocada pela impugnante.

Diante do exposto, não se acolhe o pedido de alteração do item 2.5.1 do Anexo II e não se acolhe o pedido de exclusão do item 2.5.1.5 do mesmo anexo.

DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO.

8 A BIT afirma que

> *"O rol de habilitação do art. 58 da Lei nº 13.303/2016 é taxativo: a habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos parâmetros ali previstos, e a declaração de terceiro não está entre eles.";*

"O TCU tem jurisprudência firme contra essa exigência. Ela entrega ao fabricante, empresa privada e estranha ao certame, o poder de escolher quem pode participar da licitação. Nesse sentido, entre outros, os Acórdãos 1.729/2008-Plenário, 2.404/2009-2ª Câmara, 847/2012-Plenário e 1.805/2015 Plenário."

"A garantia de que as licenças e o suporte sejam oficiais já está assegurada pelos itens 2.4 e 2.5 da minuta contratual, que obrigam a contratada a comprovar o suporte do fabricante durante toda a vigência. A comprovação pertence à fase de execução, não à de habilitação."

É importante ressaltar que todos os acórdãos elencados pela impugnante, 1.729/2008, 2.404/2009, 847/2012 e 1.805/2015, se referem à aplicação das determinações da Lei 8.666/93 e não vinculam o BDMG. Conforme já exposto, as licitações do BDMG são regidas pela Lei 13.303/2016 e pelo seu RILC.

Ocorre que a impugnante desconsidera que a parceria com a fabricante do software é absolutamente relevante para a execução do objeto contratado.

A SentinelOne determina, em seu "*master subscription agreement*" (MSA), documento que estabelece as regras de uso do software SentinelOne, item 1.13, que o pedido de compra válido só pode ser feito de três formas, sendo que apenas a hipótese 'a' se aplica ao objeto que está sendo contratado:

a) assinado entre o cliente e um **parceiro autorizado**, com base numa cotação da SentinelOne;
b) assinado diretamente entre o cliente e a SentinelOne, também com base numa cotação;
c) por meio dos termos oferecidos pela SentinelOne e aceitos pelo cliente (por exemplo, no site dela).

Conforme MSA, item 2.1, o direito de uso da solução ofertada é limitado à solução específica definida em um pedido de compra válido, conforme definido no MSA, item 1.13.[ix]

Conforme verificado nos termos do MSA, a existência de parceria ativa entre a licitante e a fabricante é condição essencial para o fornecimento das licenças. Ressalte-se, não é o possível o fornecimento integral do objeto sem que o licitante seja um parceiro autorizado da SentinelOne.

Portanto, o requisito enquadra-se na determinação do Art. 58, II, da Lei 13.303/2016, e no RILC, Art. 56, VI, vez que está diretamente relacionado com a possibilidade de a licitante contratada fornecer o objeto a ser contratado pelo BDMG.

Além disso, a análise da realidade histórica do BDMG indica que é necessário, na presente licitação, que a exigência de apresentação da declaração do fabricante seja na fase de habilitação. Em processo recente, EDITAL BDMG-12/2025 – PE – SUPORTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA UMA UNIDADE DE ARMAZENAMENTO (STORAGE) DA MARCA DELL EMC MODELO VNX-5200, o certificado específico emitido pela fabricante do produto foi exigido somente 10 dias após a assinatura do contrato.[x]

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA E CONDIÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO

3.1. A **CONTRATADA**, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de assinatura do contrato, fornecerá ao **BDMG** o Certificado de Renovação do Suporte, emitido pela DELL EMC, que conterá a descrição do produto, o número de série, o período coberto pelo suporte – 12 (doze) meses – e outras informações relacionadas aos serviços que comprovem o registro no site do fabricante do direito do suporte técnico.

Ocorre que uma licitante foi declarada vencedora da licitação sem que tivesse, de fato, condições de prestar o serviço objeto da licitação de acordo com as exigências reais do BDMG. A constatação, após a homologação da licitação e publicação do resultado, de que a licitante não estava apta a atender às necessidades do BDMG provocou ônus operacional e financeiro ao BDMG, além de impactar negativamente o cronograma da contratação.[xi]

Ressalte-se que a presente contratação é de especial importância para o BDMG, sendo componente fundamental da estratégia de segurança da informação definida. Portanto, o BDMG tem a obrigação de mitigar o risco de selecionar um licitante inapto para entregar o objeto previsto, selecionando a proposta mais vantajosa por meio, também, dos critérios de habilitação técnica.

Não resta dúvida de que a manutenção de tal condição editalícia decorre da análise das consequências práticas da decisão e dos impactos inaceitáveis de sua alteração, conforme preconizado na LINDB, Art. 20:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
>
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Diante do exposto, não se acolhe o pedido de exclusão do item 2.5.2 do Anexo II.

DA CERTIFICAÇÃO ISO/IEC 27001 COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO.

9 A impugnante afirma que

"O item 2.5.3 do Anexo II exige que a licitante seja certificada na ISO/IEC 27001:2022 e o item 2.5.3.2 veda qualquer documento substitutivo. A certificação de sistema de gestão é voluntária: nenhuma lei condiciona a atividade de revenda de licenças ou de suporte a ela. Por isso não integra o rol taxativo do art. 58 da Lei nº 13.303/2016. O art. 47, inciso III, da mesma Lei trata da certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, não do sistema de gestão da revendedora.

O TCU tem posição reiterada de que certificações ISO e assemelhadas não podem ser exigidas para habilitação, admitindo-as no máximo como critério de pontuação técnica. Nesse sentido, os Acórdãos 1.612/2008-Plenário, 1.085/2011-Plenário, 1.542/2013-Plenário e 539/2015-Plenário. No Acórdão 1.091/2025-Plenário, o Tribunal alertou especificamente para a impropriedade de exigir ISO 27001 sem demonstração técnica de sua essencialidade, o que não consta deste processo.

Os cuidados de segurança da informação exigidos de prestadores de instituições financeiras já estão impostos pelas cláusulas 8.2, alínea k, 9 e 19 da minuta contratual: auditoria, controle de acessos, notificação de incidentes e LGPD. São obrigações de execução, fiscalizáveis durante o contrato, e não justificam a exclusão prévia de licitantes."

Os precedentes invocados contra a utilização de certificações ISO como requisito de habilitação, Acórdãos 1.612/2008, 1.085/2011, 1.542/2013 e 539/2015, foram proferidos sob o regime da Lei nº 8.666/1993 e não vinculam o BDMG. Neles prevalecia a compreensão de que é ilegal a exigência de certificações do tipo ISO como critério que possa, de alguma forma, ensejar a desclassificação de propostas, entendimento que não prevalece hoje. Mesmo o Acórdão 1.091/2025, também citado pela impugnante e proferido sob o regime da Lei 14.133/2021, que, reitere-se, não vincula o BDMG, traz entendimento que contraria o pedido apresentado em sede de impugnação[xii]:

"A habilitação diz respeito ao "conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação", exigindo-se dos candidatos demonstração das condições a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; e d) econômico-financeira.

Dessa forma, a exigência de certificação referente a material e corpo técnico enquadrar-se ia no atendimento dos requisitos técnicos de habilitação, ou seja, na demonstração da capacidade de adequadamente executar o objeto do contrato."

Ressalte-se, novamente, que as licitações do BDMG são regidas pela Lei 13.303/2016 e, conforme já exposto, os requisitos de habilitação técnica devem obedecer ao ditame do Art. 58, II, e do RILC, Art.56, VI, que determinam que a qualificação técnica deve ser restrita a parcelas relevantes do objeto.

A relevância dessa exigência decorre da aplicação dos normativos internos do BDMG que tratam da segurança da informação no relacionamento com fornecedores e é respaldada pela análise técnica da Superintendência de Tecnologia do BDMG.

> "A ISO/IEC 27001:2022, equivalente à ABNT NBR ISO/IEC 27001:2022, é a principal referência internacional em gestão de segurança da informação. A certificação comprova, mediante auditoria independente, que a organização adota processos e controles aderentes aos requisitos da norma. Sua exigência tem por objetivo demonstrar a capacidade da licitante de operar serviços críticos de forma compatível com as melhores práticas de segurança da informação e com as exigências do BDMG, em consonância com a Resolução CMN nº 4.893/2021, art. 3º, inciso V, e com a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Adota-se a edição 2022 da norma por ser a versão vigente e cujos controles do Anexo A estão diretamente refletidos no escopo desta contratação, entre os quais o A.7.10 – Mídias de armazenamento, A.8.1- Dispositivos de endpoint do usuário, A.8.7 – Proteção contra malware, A.5.17 – Informações de autenticação e A.8.15 e A.8.16 (registro de eventos e atividades de monitoramento)."

Além disso, a exemplo do que ocorre com a exigência declaração do fabricante, a realidade histórica do BDMG indica que é necessário, na presente licitação, que a exigência de apresentação da certificação 27001 seja na fase de habilitação.

Em processo recente, EDITAL BDMG-16/2024 – PE – SERVIÇOS POR SUBSCRIÇÃO DE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) QUE PERMITA O ATENDIMENTO POR ATENDENTE VIRTUAL (CHATBOT) OU HUMANO, A CLIENTES DO BDMG, PELO WHATSAPP, a comprovação de que a licitante possui certificação ISO/IEC 27001 ou NBR ISO/IEC 27001 foi exigida somente como condição prévia de contratação[xiii]:

7. CONDIÇÕES PRÉVIAS DE CONTRATAÇÃO

7.1. Publicada a homologação da licitação, a licitante adjudicatária será convocada para, em até 5 (cinco) dias úteis, podendo o prazo ser prorrogado à critério do BDMG, entregar ao BDMG:

7.1.1. comprovação de que possui certificação ISO/IEC 27001:2013 ou NBR ISO/IEC 27001:2013.

7.1.1.1. O documento comprobatório da certificação referida deverá ser apresentado em nome da adjudicatária e com validade vigente na data de apresentação, sendo facultado ao BDMG promover diligência destinada a esclarecer ou complementar informações.

7.1.1.2. Não serão aceitos atestados e/ou declarações em substituição à certificação exigida.

Ocorre que uma licitante foi declarada vencedora da licitação sem que tivesse, de fato, a certificação exigida e necessária para a segurança do BDMG na execução do objeto pela contratada. Assim como ocorreu no Edital BDMG-12/2025, a

constatação, no processo do Edital BDMG-16/2024, após a homologação da licitação e publicação do resultado, de que a licitante selecionada não era apta a atender às necessidades do BDMG provocou ônus operacional e financeiro ao BDMG, e impactou negativamente o cronograma da contratação.[xiv]

O Edital BDMG-16/2024 representa exatamente a concretização do risco que deve ser mitigado pelo BDMG. Ainda que o Acórdão 1.091/2025 tenha a Lei 14.133/2021 como fundamento legal, o voto do Ministro Benjamin Zymler reconhece que a exigência da certificação 27001 enquanto requisito de habilitação era justificada pois

> "a obtenção dessas certidões pelas empresas não é automática e pode demorar meses"; e
>
> "permitir que a contratada busque essas certificações apenas após a assinatura do contrato representaria um risco significativo à administração do Dnit, pois a licitante poderia não conseguir se adequar dentro do prazo contratual, prejudicando a entrega dos serviços e comprometendo a continuidade das operações."

Reitere-se que o BDMG tem a obrigação de mitigar o risco de selecionar um licitante inapto para entregar o objeto previsto. Decorre disso a necessidade de selecionar, pelos critérios de habilitação técnica, licitante que demonstre ter a aptidão necessária para prestar o objeto da licitação de acordo com as necessidades específicas do BDMG.

Também não resta dúvida de que a manutenção de tal condição editalícia decorre da análise das consequências práticas da decisão e dos impactos inaceitáveis de sua alteração, conforme preconizado na LINDB, Art. 20, já mencionado.

Diante do exposto, não se acolhe o pedido de exclusão do item 2.5.3 do Anexo II.

DAS INFORMAÇÕES INSUFICIENTES PARA A MIGRAÇÃO DO TENANT.

10 A impugnante afirma que

> *"O item 2.7.1 da minuta contratual exige a migração do ambiente atual, hospedado no console multi tenant de um MSP, para um tenant dedicado, sem reinstalar agentes e sem janela de desproteção, em até 30 dias (cláusula 3.1). A execução depende da cooperação do MSP atual, terceiro estranho ao contrato e potencial concorrente no certame.*
>
> *O Edital não informa dados indispensáveis para precificar e planejar essa migração, entre eles:*
>
> - *o provedor atual e o regime de encerramento do seu contrato;*

• a versão do console e dos agentes e a distribuição de sistemas operacionais;

• o número de políticas, grupos, exclusões, integrações, usuários e sites;

• a obrigação, ou não, do MSP atual de colaborar com a transferência.

Sem esses dados, apenas quem já opera o ambiente consegue dimensionar riscos e custos, o que quebra a isonomia do art. 31 da Lei nº 13.303/2016. Caso a marca seja aberta, como se requer, a exigência deve ser reescrita como implantação da nova solução em convivência com a atual, sem janela de desproteção."

A impugnante ignora que o próprio edital, Anexo IV, item 2.7.1, 'a' e 'b', estabelece que, para executar a migração do ambiente SentinelOne Singularity do BDMG, a contratada deverá realizar o levantamento técnico e análise detalhada do ambiente SentinelOne atualmente utilizado pelo BDMG e elaborar e apresentar plano de migração contemplando a transferência do ambiente para o tenant dedicado. Portanto, a obtenção dos dados necessários e o planejamento da migração fazem parte do objeto a ser contratado. Ressalte-se que essas entregas são parte obrigatória do ITEM 5 - Serviço de gerenciamento e sustentação da solução SentinelOne Singularity e devem ser consideradas na precificação da proposta feita por todos os licitantes, ou seja, trata-se de condição isonômica na elaboração das propostas.

a) Realizar o levantamento técnico e a análise detalhada do ambiente SentinelOne atualmente utilizado pelo BDMG, incluindo, mas não se limitando a políticas de segurança, grupos de dispositivos, exceções e exclusões, integrações, perfis de acesso, usuários, agentes instalados, configurações operacionais e demais componentes necessários à migração;

b) Elaborar e apresentar plano de migração contemplando a transferência do ambiente para o tenant dedicado, bem como a habilitação e configuração dos módulos adicionais contratados, contendo cronograma detalhado de execução, identificação e tratamento de riscos, dependências, critérios de sucesso, procedimentos de validação e plano de reversão (rollback).

A alegação de que "a *execução depende da cooperação do MSP atual, terceiro estranho ao contrato e potencial concorrente no certame"* não procede pois o BDMG tem acesso a todos os dados necessários para a migração, que serão tempestivamente disponibilizados à licitante contratada.

Diante do exposto, não se acolhe o pedido de alteração das condições de execução do objeto previstas no edital.

DAS INCONSISTÊNCIAS ENTRE O EDITAL E A MINUTA CONTRATUAL.

11 A impugnante prossegue

> *"Vigência. A cláusula 5.1 fixa o contrato em 36 meses a contar da assinatura. A cláusula 3.2 conta os 36 meses de licenciamento a partir da ativação, que pode ocorrer até 30 dias depois. O licenciamento ultrapassaria a vigência do contrato."*

A licitante contratada vincula-se ao contrato durante a vigência prevista no Anexo IV, Cláusula 5.1. Conforme Anexo IV, Cláusula 2.3, a contratada fornecerá as licenças em nome do BDMG. A vigência das licenças não é determinada pela vigência do contrato.

> *"Dupla penalização pelo mesmo atraso. O indicador IEEL (item 2.22) prevê redução de 1% por dia sobre o "valor total do licenciamento", e a cláusula 16.7, alínea "a", prevê multa moratória de 0,3% por dia pelo mesmo atraso na entrega. Os dois incidem sobre o mesmo fato, em afronta à vedação do bis in idem. Além disso, o Edital não esclarece se o "valor total do licenciamento" é anual ou de 36 meses."*

Trata-se de erro material. O edital será corrigido. Por não impactar na elaboração das propostas, o prazo de publicidade não será renovado.

> *"Base da multa compensatória. A cláusula 16.7, alínea "c", fala em 10% "sobre o valor da fatura, calculada sobre o valor global do contrato". As duas bases são incompatíveis e impedem o licitante de mensurar o risco."*

Trata-se de erro material. O edital será corrigido. Por não impactar na elaboração das propostas, o prazo de publicidade não será renovado.

[i] NORONHA, João Otávio de. FRAZÃO, Ana. MESQUITA, Daniel Augusto. Estatuto Jurídico das Estatais: análise da Lei 13.303/2016. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017

[ii] JUSTEN FILHO, Marçal (Org.) Estatuto jurídico das empresas estatais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016

[iii] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 64.

[iv] NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8. Ed. rev., ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.35

[v] DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª Ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2006. pp. 136 e 141.

[vi] NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8. Ed. rev., ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.256.

[vii] ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; CAVALCANTE, Rafael Jardim; COELHO, Sylvio Kelsen. Empresas estatais: governança, compliance, integridade e contratação: os impactos da Lei nº 13.303/2016 – 230 questões relevantes. 1. reimpr. Belo Horizonte, Fórum, 2019. p. 208 e 209.

[viii] GUIMARÃES, Bernardo Strobel; RIBEIRO, Leonardo Coelho; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; GIUBLIN, Isabella Bittencourt Mäder Gonçalves; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Comentários à Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 207.

[ix] https://www.sentinelone.com/legal/master-subscription-agreement/revisions/51/?utm_source=https%3A%2F%2Fwww.google.com%2F&utm_medium=organic-search . Acesso em 28/10/2026.

[x] https://www.bdmg.mg.gov.br/wp-content/uploads/2025/07/12-2025-retificacao_datas.pdf

[xi] https://www.bdmg.mg.gov.br/licitacao/edital-bdmg-12-2025-pe-suporte-e-assistencia-tecnica-para-uma-unidade-de-armazenamento-storage-da-marca-dell-emc-modelo-vnx-5200/

[xii] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1091/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/3

[xiii] https://www.bdmg.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/08/Edital-BDMG-16-2024-atendimento-cliente-BDMG-por-Whatsapp.pdf

[xiv] https://www.bdmg.mg.gov.br/licitacao/edital-bdmg-16-2024-pe-servicos-por-subscricao-de-software-como-servico-saas-que-permita-o-atendimento-por-atendente-virtual-chatbot-ou-humano-a-clientes-do-bdmg-pelo-whatsap/

Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico BDMG-17/2026

Endereçamento e qualificação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico BDMG-17/2026 – Processo SEI nº 5200.01.0001353/2026-21 – Processo de Compras Portal Compras MG nº 5201006 000005/2026

1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA

, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 87, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016 e no item 2.3 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – Tempestividade e legitimidade

A sessão pública está designada para 13/11/2026, às 9h30. O art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 admite a impugnação de qualquer interessado protocolada até 5 (cinco) dias úteis antes da data do certame, o que corresponde a 06/11/2026. O item 2.3 do Edital, por sua vez, conhece impugnações apresentadas até 09/11/2026. A presente impugnação é protocolada antes de ambos os marcos, sendo, portanto, tempestiva.

A impugnante é pessoa jurídica que atua no fornecimento de soluções de segurança de endpoints e na prestação de serviços de tecnologia da informação a órgãos e entidades públicas. Tem, assim, interesse direto na ampliação da competitividade do certame. Acompanham esta peça os documentos que comprovam os poderes de representação, na forma dos itens 2.3, inciso II, e 2.3.1 do Edital.

Requer-se que a impugnação seja respondida no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e no item 2.4 do Edital.

II – Síntese do Edital

O Edital licita, por menor valor global e pelo prazo de 36 meses, o fornecimento de licenças de uma marca única, o software **SentinelOne Singularity**, identificado por *part numbers* do próprio fabricante, acrescido de serviço de gerenciamento e sustentação. O valor máximo aceitável é de R$ 3.418.639,20 (Anexo I, item 2.1), assim distribuído:

Item	Descrição no Edital	Part number	Qtd.	Valor máximo (36 meses)

Item	Descrição no Edital	Part number	Qtd.	Valor máximo (36 meses)
1	SentinelOne Singularity Complete (Per Workstation)	S1-CMPAI-EN	900	R$ 1.296.000,00
2	SentinelOne Singularity Complete (Per Server)	S1-CMPAI-CW	200	R$ 500.400,00
3	SentinelOne Singularity Identity Security	SP-ID-NU	800	R$ 689.376,00
4	Singularity Network Discovery (Per Endpoint)	SP-RGR-ND	1.100	R$ 601.161,00
5	Serviço de gerenciamento e sustentação da solução SentinelOne Singularity	N/A	36 meses	R$ 331.702,20

O Termo de Referência (Anexo I) limita-se à tabela de preços e às condições prévias à contratação. Não há especificação técnica, requisitos funcionais nem matriz de requisitos que descrevam a necessidade do BDMG em termos de desempenho. O objeto é definido exclusivamente pela marca e pelos códigos comerciais do fabricante.

A ausência de motivação foi verificada em todos os canais oficiais do certame. A página da licitação no portal do BDMG traz apenas o arquivo do Edital. No Portal Nacional de Contratações Públicas, a contratação nº 38486817000194-1-000018/2026, publicada em 23/10/2026, tem um único documento, do tipo "Edital". No Portal Compras MG, processo 5201006 000005/2026, constam o mesmo Edital, com seus quatro anexos, e a Portaria nº 5421, que designa os pregoeiros. Em nenhum deles há estudo técnico preliminar, justificativa técnica para a escolha da marca, estudo de padronização ou pesquisa de mercado que demonstre por que somente a solução SentinelOne atenderia à necessidade da instituição.

A restrição de marca se repete nas exigências de habilitação técnica do Anexo II:

- **item 2.5.1:** atestado de fornecimento de licenças do software SentinelOne Singularity, por 12 meses contínuos, em ambiente com no mínimo 300 endpoints;
- **item 2.5.2:** declaração do fabricante SentinelOne comprovando parceria ativa com a licitante;
- **item 2.5.3:** certificação ISO/IEC 27001:2022 em nome da licitante, sem admitir documento substitutivo.

III – Fundamentos

1. Indicação de marca exclusiva sem justificativa técnica e sem especificação funcional

O Edital elege uma única marca como objeto da licitação, sem qualquer justificativa publicada. Isso contraria o regime da Lei nº 13.303/2016, cujo art. 31 impõe a busca da proposta mais vantajosa sob os princípios da impessoalidade, da isonomia, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O art. 47, inciso I, da mesma Lei só admite a indicação de marca ou modelo em três hipóteses excepcionais:

1. necessidade de padronização do objeto;

2. quando a marca, comercializada por mais de um fornecedor, for a única capaz de atender ao objeto;
3. como mera referência para compreensão do objeto, com o acréscimo obrigatório da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".

Nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada. O Edital não traz a expressão "ou similar ou de melhor qualidade", o que afasta a terceira hipótese. Também não há estudo de padronização nem demonstração técnica de que só o SentinelOne atenda ao BDMG, o que afasta as duas primeiras.

O Tribunal de Contas da União consolidou o tema na **Súmula 270**: em compras, inclusive de softwares, a indicação de marca só é possível quando estritamente necessária para atender exigências de padronização e desde que haja prévia justificação. A justificativa deve ser prévia, técnica e constar dos autos acessíveis aos licitantes. No presente certame, ela não foi publicada.

O uso atual do SentinelOne pelo BDMG, por meio do console multi-tenant de um provedor de serviços gerenciados (MSP), não supre essa exigência. A continuidade de uma ferramenta já usada é argumento a ser pesado num estudo de padronização, não um dispensador dele. Esse estudo deveria comparar o custo da troca de agentes em cerca de 1.100 dispositivos com o ganho de competição numa contratação de R$ 3,4 milhões. A troca de agentes, aliás, é atividade corriqueira de implantação, executável em convivência com a solução atual e sem janela de desproteção.

O mercado de soluções EDR/XDR conta com diversos fabricantes que oferecem prevenção, detecção, investigação e resposta a incidentes em estações e servidores, com console em nuvem. A título de exemplo, a solução Seqrite XDR recebeu a certificação *AV-TEST Approved Advanced EDR* do instituto independente AV-TEST (Seqrite). Reservar R$ 3,4 milhões a uma única marca, sem estudo que o justifique, afasta propostas potencialmente mais vantajosas.

Por fim, o Termo de Referência não descreve a necessidade em termos funcionais. Sem requisitos de desempenho, nem sequer seria possível aferir a equivalência de outra solução. A Administração precisa definir **o que** a solução deve fazer, e não **de quem** ela deve ser.

2. Atestado de capacidade técnica restrito à marca SentinelOne e exigência de concomitância

O item 2.5.1 do Anexo II exige atestado de fornecimento de licenças do próprio software SentinelOne Singularity. O art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 restringe a qualificação técnica às parcelas técnica ou economicamente relevantes do objeto. A **Súmula 263 do TCU** admite a exigência de experiência anterior em objetos de **características semelhantes**, e não idênticos.

A experiência relevante é a implantação e operação de solução EDR/XDR em ambiente de porte compatível, qualquer que seja o fabricante. Exigir experiência com a marca licitada transforma a qualificação técnica em segundo filtro de marca. Ainda que a marca fosse mantida, o atestado deveria aceitar soluções de mesma natureza.

O item 2.5.1.5 admite o somatório de atestados, mas só se os serviços tiverem sido prestados de forma concomitante. Essa condição não consta de lei, não foi justificada e reduz sem motivo o universo de licitantes aptas.

3. Declaração do fabricante como requisito de habilitação

O item 2.5.2 do Anexo II exige declaração do fabricante atestando parceria ativa com a licitante. O rol de habilitação do art. 58 da Lei nº 13.303/2016 é taxativo: a habilitação será apreciada **exclusivamente** a partir dos parâmetros ali previstos, e a declaração de terceiro não está entre eles.

O TCU tem jurisprudência firme contra essa exigência. Ela entrega ao fabricante, empresa privada e estranha ao certame, o poder de escolher quem pode participar da licitação. Nesse sentido, entre outros, os Acórdãos 1.729/2008-Plenário, 2.404/2009-2ª Câmara, 847/2012-Plenário e 1.805/2015-Plenário.

A garantia de que as licenças e o suporte sejam oficiais já está assegurada pelos itens 2.4 e 2.5 da minuta contratual, que obrigam a contratada a comprovar o suporte do fabricante durante toda a vigência. A comprovação pertence à fase de execução, não à de habilitação.

4. Certificação ISO/IEC 27001 como requisito de habilitação

O item 2.5.3 do Anexo II exige que a licitante seja certificada na ISO/IEC 27001:2022 e o item 2.5.3.2 veda qualquer documento substitutivo. A certificação de sistema de gestão é voluntária: nenhuma lei condiciona a atividade de revenda de licenças ou de suporte a ela. Por isso não integra o rol taxativo do art. 58 da Lei nº 13.303/2016. O art. 47, inciso III, da mesma Lei trata da certificação de qualidade do **produto** ou do processo de fabricação, não do sistema de gestão da revendedora.

O TCU tem posição reiterada de que certificações ISO e assemelhadas não podem ser exigidas para habilitação, admitindo-as no máximo como critério de pontuação técnica. Nesse sentido, os Acórdãos 1.612/2008-Plenário, 1.085/2011-Plenário, 1.542/2013-Plenário e 539/2015-Plenário. No Acórdão 1.091/2025-Plenário, o Tribunal alertou especificamente para a impropriedade de exigir ISO 27001 sem demonstração técnica de sua essencialidade, o que não consta deste processo.

Os cuidados de segurança da informação exigidos de prestadores de instituições financeiras já estão impostos pelas cláusulas 8.2, alínea k, 9 e 19 da minuta contratual: auditoria, controle de acessos, notificação de incidentes e LGPD. São obrigações de execução, fiscalizáveis durante o contrato, e não justificam a exclusão prévia de licitantes.

5. Informações insuficientes para a migração do tenant

O item 2.7.1 da minuta contratual exige a migração do ambiente atual, hospedado no console multi-tenant de um MSP, para um tenant dedicado, sem reinstalar agentes e sem janela de desproteção, em até 30 dias (cláusula 3.1). A execução depende da cooperação do MSP atual, terceiro estranho ao contrato e potencial concorrente no certame.

O Edital não informa dados indispensáveis para precificar e planejar essa migração, entre eles:

- o provedor atual e o regime de encerramento do seu contrato;
- a versão do console e dos agentes e a distribuição de sistemas operacionais;
- o número de políticas, grupos, exclusões, integrações, usuários e sites;
- a obrigação, ou não, do MSP atual de colaborar com a transferência.

Sem esses dados, apenas quem já opera o ambiente consegue dimensionar riscos e custos, o que quebra a isonomia do art. 31 da Lei nº 13.303/2016. Caso a marca seja aberta, como se requer, a

exigência deve ser reescrita como implantação da nova solução em convivência com a atual, sem janela de desproteção.

6. Inconsistências entre o Edital e a minuta contratual

- **Vigência.** A cláusula 5.1 fixa o contrato em 36 meses a contar da assinatura. A cláusula 3.2 conta os 36 meses de licenciamento a partir da ativação, que pode ocorrer até 30 dias depois. O licenciamento ultrapassaria a vigência do contrato.
- **Dupla penalização pelo mesmo atraso.** O indicador IEEL (item 2.22) prevê redução de 1% por dia sobre o "valor total do licenciamento", e a cláusula 16.7, alínea "a", prevê multa moratória de 0,3% por dia pelo mesmo atraso na entrega. Os dois incidem sobre o mesmo fato, em afronta à vedação do *bis in idem*. Além disso, o Edital não esclarece se o "valor total do licenciamento" é anual ou de 36 meses.
- **Base da multa compensatória.** A cláusula 16.7, alínea "c", fala em 10% "sobre o valor da fatura, calculada sobre o valor global do contrato". As duas bases são incompatíveis e impedem o licitante de mensurar o risco.

IV – Pedidos

Diante do exposto, a impugnante requer que a presente impugnação seja conhecida e provida, com a retificação do Edital para:

1. **Excluir a indicação da marca SentinelOne e seus part numbers** do objeto e de todos os anexos, substituindo-os por especificação funcional de solução de proteção de endpoints com recursos de EDR/XDR, proteção de identidades e descoberta de dispositivos de rede, que admita soluções equivalentes de qualquer fabricante. Como subsídio, segue em anexo uma sugestão de requisitos funcionais mínimos.
2. **Subsidiariamente,** caso o BDMG entenda manter a indicação de marca, publicar previamente a justificativa técnica e o estudo de padronização que a fundamentem, na forma do art. 47, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 e da Súmula 270 do TCU, e acrescentar a expressão "ou similar ou de melhor qualidade".
3. **Alterar o item 2.5.1 do Anexo II** para aceitar atestado de fornecimento e implantação de solução EDR/XDR de qualquer fabricante, em ambiente compatível, e excluir do item 2.5.1.5 a exigência de concomitância para o somatório de atestados.
4. **Excluir o item 2.5.2 do Anexo II** (declaração do fabricante). Subsidiariamente, deslocar a comprovação de licenciamento e suporte oficiais para a fase de execução contratual, como já preveem os itens 2.4 e 2.5 da minuta.
5. **Excluir o item 2.5.3 do Anexo II** (certificação ISO/IEC 27001) como requisito de habilitação.
6. **Disponibilizar as informações do ambiente atual** listadas no tópico III.5. Se a marca for aberta, substituir a migração de tenant sem reinstalação de agentes por implantação em convivência, sem janela de desproteção.
7. **Corrigir as inconsistências** apontadas no tópico III.6: compatibilizar a vigência do contrato com a do licenciamento, afastar a dupla penalização pelo mesmo atraso e fixar base única e clara para a multa compensatória.

8. **Republicar o Edital** com reabertura do prazo de apresentação de propostas, uma vez que as alterações afetam a formulação das propostas, conforme o art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016 e o item 2.2.1 do Edital.
9. **Suspender a sessão pública** de 13/11/2026 caso a impugnação não seja decidida antes dela.

Por fim, requer-se que a decisão seja motivada e publicada no portal Compras MG e no portal do BDMG.

Fecho

Nestes termos, pede deferimento.

Marabá/PA, 27 de outubro de 2026.

1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA

Anexo – Sugestão de requisitos funcionais mínimos

Os requisitos abaixo descrevem a necessidade do BDMG em termos de função, sem vinculação a fabricante. Eles mantêm o escopo dos itens 1 a 4 do Edital e permitem aferir objetivamente a equivalência das propostas.

Bloco (itens do Edital)	Requisito funcional mínimo
Gerenciamento (1 a 4)	Console de gerenciamento em nuvem, em instância ou tenant exclusivo do BDMG, com perfis de acesso por função e registro de atividades dos administradores
Gerenciamento (1 a 4)	API REST para integração com sistemas corporativos e relatórios agendados exportáveis
Proteção de endpoints (1 e 2)	Agente para estações e servidores Windows, Linux e macOS, com proteção contra malware, ransomware e exploração de vulnerabilidades
Proteção de endpoints (1 e 2)	Firewall de host, prevenção de intrusão (IDS/IPS), controle de aplicações e controle de dispositivos removíveis por política
Detecção (1 e 2)	Coleta contínua de telemetria dos endpoints, alertas mapeados ao framework MITRE ATT&CK e correlação automática de alertas em incidentes

Bloco (itens do Edital)	Requisito funcional mínimo
Investigação (1 e 2)	Busca de ameaças (*threat hunting*) por consultas e indicadores de comprometimento, e consultas em tempo real aos endpoints
Resposta (1 e 2)	Isolamento e liberação de endpoints, encerramento de processos, quarentena de arquivos e execução remota de scripts de remediação
Resposta (1 e 2)	Regras de detecção customizáveis e *playbooks* de resposta automatizada
Identidades (3)	Ingestão de eventos do Active Directory local e do Microsoft Entra ID (Azure AD), com alertas para tentativas de autenticação malsucedidas acima de limiar configurável
Identidades (3)	Visão consolidada da atividade por usuário e correlação de eventos de identidade com eventos de endpoint
Descoberta de rede (4)	Identificação, a partir dos agentes instalados, de dispositivos sem agente presentes na rede, com exibição em console
Descoberta de rede (4)	Inventário de hardware e software dos endpoints gerenciados
Suporte (1 a 4)	Atualizações de versão e de assinaturas, base de conhecimento e suporte oficial do fabricante durante toda a vigência

A unidade de licenciamento do item 3 pode ser admitida por usuário nomeado ou por endpoint protegido, conforme o modelo de cada fabricante, desde que cubra os 800 usuários previstos.